

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER N°, DE 2024 - CCJ)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que reserva aos negros 20% (vinte por centro) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

Após a apresentação do relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, nos termos da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 13 de março de 2024, este Colegiado entendeu ser necessário um prazo estendido para análise do projeto, sendo, portanto, concedida vista coletiva, nos termos do art. 132, do Regimento Interno do Senado Federal.

Neste período, foram apresentadas as seguintes emendas:

- a) Emenda nº. 2 CCJ, de autoria do Senador Magno Malta, a qual pretende suprimir o art. 13 do PL 1958/2021, nos termos da Emenda nº. 1 CDH (Substitutiva);
- b) Emenda n°. 3 CCJ, de autoria do Senador Carlos Viana, a qual pretende suprimir: (1) os §§ 1°, 2° e 3° do art. 1°; (2) os §§ 1° e 2° do art. 8°; (3) os





- §§ 1° e 2° do art. 9°; (4) o art. 10; (5) o §1° do art. 11; e (6) o art. 13 do PL 1958/2021, nos termos da Emenda n°. 1 CDH (Substitutiva);
- c) Emenda nº. 4 CCJ, de autoria do Senador Plínio Valério, a qual dá nova redação aos arts. 1º ao 6º, e acrescenta os arts. 7º ao 17, na forma da Emenda nº. 1 CDH (Substitutiva);
- d) Emenda nº. 5 CCJ, de autoria do Senador Sérgio Moro, a qual dá nova redação ao § 2º do art 7º, na forma da Emenda nº. 1 CDH (Substitutiva);
- e) Emenda nº. 6 CCJ, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, a qual dá nova redação à ementa e aos arts. 1º e 4º a 6º, suprime os arts. 2º e 3º, acrescenta os arts. 7º a 10 ao Projeto de Lei nº. 1958/2021;
- f) Emendas n°s. 7, 8, 9 e 10 CCJ, de autoria do Senador Rogério Marinho, as quais pretendem:
 - 1. suprimir: (1) os §§ 1°, 2° e 3° do art. 1°; (2) o inciso II do *caput* do art. 1°; (3) o art. 3°; (4) os §§ 1° e 2° do art. 4°; (5) os §§ 1°, 3° e 4° do art. 5°; (6) o art. 6°; (7) o § 1° do art. 7°; (8) os §§ 1° e 2° do art. 8°; (9) os §§ 1° e 2° do art. 9°; (10) o art. 10; (11) o art. 11; e (12) o art. 13, do PL 1958/2021, na forma da Emenda n°. 1 CDH (Substitutiva);
 - 2. modificar a redação dos arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 12 e 15 do PL 1958/2021, na forma da Emenda n°. 1 CDH (Substitutiva);
- g) Emenda nº. 11 CCJ, de autoria do Senador Alessandro Vieira, a qual pretende acrescentar, onde couber, mecanismos que aprimoram os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração.
- h) Emenda nº. 12 CCJ, de autoria do Senador Carlos Portinho, a qual pretende modificar a ementa e os arts. 1º e 17, bem como suprimir o art. 15, do PL nº. 1958/2021, na forma da Emenda nº. 1 CDH (Substitutiva).





Passo a análise e encaminhamento do voto das referidas emendas.

1. Supressão dos §§ 1°, 2° e 3° do art. 1° (Emendas n°s. 3 e 7)

Quanto aos §§ 1º e 2º, o autor da emenda justifica sua intenção com base na concepção de igualdade formal, inclusive aludindo aos preceitos constitucionais.

Ocorre que a igualdade prevista na Carta Magna ultrapassa a perspectiva meramente formal. O Supremo Tribunal Federal já disciplinou este assunto no acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 186/DF, o qual previu que a igualdade formal, assim como a material, deve ser garantida por meio de políticas de ações afirmativas:

"(...) por ser uma igualdade formal, com idêntico tratamento em normas gerais e abstratas, trata-se de igualdade presumida, enquanto desconsidera processos sociais concretos formação de desigualdades. Identificadas essas desigualdades concretas, a presunção de igualdade deixa de ser benéfica e passa a ser um fardo, enquanto impede que se percebam as necessidades concretas de grupos que, por não terem as mesmas oportunidades, ficam impossibilitados de galgar os mesmos espaços daqueles que desfrutam de condições sociais mais favoráveis. E, sem igualdade mínima de oportunidades, não há igualdade de liberdade. Necessária se faz, então, a intervenção do Estado, que tem ocorrido em especial por meio das chamadas ações afirmativas. É preciso adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter seu papel benéfico. Assim, a desigualdade material, que justifica a presença do Estado nas relações sociais, só se legitima quando identificada concretamente, a impedir que determinado grupo ou parcela da sociedade usufrua das mesmas chances de acesso às oportunidades sociais de que beneficiários outros grupos. Se as oportunidades são limitadas, é necessário que todos os indivíduos e todos os grupos tenham chances equivalentes de usufruí-las. Essa é a questão que ora se apresenta: os negros (considerados os pretos e o pardos) apresentam uma condição social e histórica específica que os afasta das mesmas oportunidades que indivíduos tidos por brancos na sociedade





brasileira? Se a resposta for afirmativa, sem dúvida é devida a intervenção do Estado para corrigir esse desvio social e histórico gerador de desigualdade e, portanto, de separação concreta na sociedade brasileira. " (ADPF 186/DF)

No que se refere ao §3°, entendemos que a reserva de vaga precisa ocorrer durante todo o processo seletivo, para que assim a ação afirmativa ora em discussão seja efetivamente cumprida. A existência da reserva apenas em parte do concurso ou sem impacto em novas vagas restringe a aplicação da lei, considerando que o chamamento dos candidatos aprovados pode ocorrer enquanto o certame estiver no prazo de validade.

2. Supressão dos §§ 1ºe 2º do art. 8º (Emendas nºs. 3 e 7)

O art. 8º tem como objetivo central a garantia de que, inexistindo a quantidade de candidatos cotistas para o cumprimento do disposto no edital, tais vagas serão destinadas para a ampla concorrência, sendo que nesta hipótese a seleção seguinte deverá contemplar, em acréscimo ao percentual de reserva previsto no anterior, o número de vagas que deixou de ser preenchido.

Além disso, o §2º deste artigo prevê ainda que caso seja demonstrado que o não preenchimento das vagas tenha ocorrido em razão da insuficiência do número de inscrições ou do não comparecimento de candidatos cotistas, não será obrigatório o acréscimo a que nos referimos no parágrafo anterior.

Em que pese a importância da inovação pretendida no Substitutivo, entendemos que a medida poderia provocar situações que inviabilizassem a realização dos concursos públicos, tornando, inclusive, inócua a reserva de vagas que ora buscamos prorrogar.

Por esta razão, entendemos que esta parte das emendas acima elencadas deve prosperar.

3. Supressão dos §§ 1ºe 2º do art. 9º (Emendas nºs. 3 e 7)





Casos concretos de aplicação da Lei de Cotas em vigência (Lei nº. 12.990, de 2014) demonstram que alguns órgãos não nomearam candidatos cotistas aprovados para vagas remanescentes da ampla concorrência por entender que apenas 20% das pessoas nomeadas poderiam ser cotistas. Neste sentido, em efeito contrário, a lei atuou como um teto, deixando, portanto, de atender ao interesse de ampliar a diversidade do quadro de servidores federais.

O que fora proposto neste artigo, pois, leva em consideração problemas identificados em certames nos últimos anos, em que todos os candidatos da ampla concorrência foram nomeados, restando cargos vagos durante a validade do concurso, mas os órgãos não consideraram ser possível a nomeação dos candidatos aprovados pela cota por não haver previsão legal. Por isso, consideramos ser fundamental que haja previsão a esse respeito para dar segurança jurídica aos candidatos e aos órgãos da Administração Pública Federal.

No que se refere ao §2º do art. 9º, este dispositivo está em consonância com o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADC 41/2017-DF, que fixou o entendimento de que "(...) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da política". (p. 3)

Por esta razão, esta parte das emendas não deve prosperar.

4. Supressão do art. 10 (Emendas nºs. 3 e 7)

O art. 10 tem como objetivo ressaltar a importância de uma continuidade das políticas de ações afirmativas ao longo da carreira dos servidores na medida em que há estudos que indicam a menor presença de servidores negros nos cargos mais elevados do serviço público.

Todavia, entendemos que as metas de representatividade previstas no *caput* do referido artigo não devem ser previstas em legislação, mas em instrumentos infralegais, uma vez que estes permitem revisões periódicas capazes





de aprimorar as ações afirmativas adotadas pelos órgãos, respeitando o interesse da Administração Pública.

Por esta razão, entendemos que esta parte das emendas deve prosperar.

5. Supressão do art. 11 (Emendas nºs. 3 e 7)

O art. 11 tem como função dar maior capacidade responsiva às políticas indigenistas e quilombolas, considerando a especificidade da realidade das comunidades originárias e tradicionais e os saberes afeitos a elas, o que certamente poderá instrumentalizar de maneira mais qualificada a produção de políticas públicas voltadas a este público.

Neste sentido, o parágrafo cuja supressão ora se propõe reforçaria a capacidade de atuação do Estado junto a essas comunidades, apresentando soluções mais embasadas e derivadas da realidade de servidores indígenas e/ou quilombolas em órgãos como a FUNAI e o Ministério dos Povos Indígenas.

No entanto, entendemos que no que se refere à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, esta demanda já está prevista no art. 29, da Lei nº. 14.724, de 2023, restando, portanto, necessário discutir, em momento oportuno, a necessidade de aplicar o mesmo tratamento ao Ministério dos Povos Indígenas, levando em conta a natureza de suas importantes atribuições na esfera governamental.

Por outro lado, vislumbramos ser importante garantir a reserva de vagas para os povos indígenas e quilombolas e para tanto insistimos na manutenção da cota de 30%, prevendo que este público também será por ela atendido.

Esta parte das emendas, portanto, será acatada, na forma de subemenda a ser apresentada.

6. Modificação dos arts. 1º ao 6º e adição dos arts. 7º ao 17 (Emenda nº. 4)





Na justificação desta emenda, o autor busca propor ajustes na redação do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos para, em suas palavras, evitar equívocos e antijuridicidades que violam os direitos humanos e causam prejuízos à população mestiça.

O autor defende, ainda, que a classificação de pardos como pessoa negra vai contra a classificação de cor/raça do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, segundo o Parlamentar, define pardos como mestiços e os distingue de pretos.

Não obstante à relevância do que fora proposto pelo autor da emenda, entendemos que a redação proposta na emenda substitutiva da CDH atende as demandas apresentadas pelo Senador uma vez que, conforme os critérios do IBGE, a expressão "negro" engloba tanto as pessoas pretas quanto pardas, abrangendo, assim, um grupo mais amplo que, inclusive, corresponde a maior parte da população brasileira.

Ademais, não vislumbramos que este seja o projeto adequado para propor qualquer alteração no Estatuto da Igualdade Racial (art. 16), notadamente no que se refere à revogação de dispositivos de uma legislação que garantiu importantes direitos para aqueles que por anos foram subjugados em nosso país.

Todavia, consideramos ser necessário ajuste na redação do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos para deixar mais claro o conceito de pessoa negra que adotamos para fins de aplicação desta Lei, suprimindo, inclusive, o inciso que trata das características fenotípicas, entendendo que esta é uma questão para ser tratada em regulamento.

Além disso, concordamos com a sugestão de texto apresentada pelo autor no que se refere ao art. 4º, para dispor sobre as providências adotadas nos casos de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé nos procedimentos de confirmação da autodeclaração.

Por estas razões, entendemos que esta emenda deverá ser acatada parcialmente.





7. Cota por critério de renda (Emenda nº. 6)

A emenda proposta pelo Senador Flávio Bolsonaro busca transformar a ação afirmativa que ora se discute em uma norma instituidora de cotas por critério exclusivo de renda, eliminando, pois, a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas.

Entendemos que a referida emenda atenta contra os objetivos da matéria, desrespeitando, inclusive, o combate à desigualdade histórica que buscamos com mais esta ação reparar.

Insistimos que a relevância do Projeto de Lei ora analisado por este colegiado, assim como a emenda substitutiva a ele oferecida pelo Colegiado de Direitos Humanos, se justifica pela necessidade de fortalecer quaisquer mecanismos que visem a promoção da igualdade no setor público, atendendo, ainda, os preceitos dispostos no art. 39 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010):

"O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas".

Por esta razão, entendemos que esta parte da emenda não deve prosperar.

8. Procedimento de confirmação complementar à autodeclaração (Emenda nº. 11)

Previsto no art. 3º do Substitutivo da CDH, os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração são fundamentais para verificar se o optante pela reserva de vaga se enquadra nesta importante ação afirmativa, um mecanismo que pretende impedir o cometimento de fraudes ou má-fé no procedimento de autodeclaração.





Todavia, observamos ser importante que o presente artigo preveja alguns parâmetros mínimos que fortaleçam os procedimentos de confirmação da autodeclaração, de forma a criar padrões mínimos, sem prejuízos das especificações a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Por esta razão, entendemos que esta emenda merece ser acatada, na forma da subemenda que será apresentada, apenas para que as alterações nela proposta sejam feitas no artigo adequado.

9. Supressão do art. 13 (Emenda nºs. 2, 3 e 7)

O art. 13 prevê que o Poder Executivo poderá instituir políticas específicas, incluindo a reserva de vagas suplementares, a aplicação de fatores de correção e bonificações, bem como o estabelecimento de vagas reservadas para grupos específicos.

Entendemos que quaisquer outras políticas de afirmação merecem ser melhor debatidas e previstas em legislação específica, não cabendo neste momento ser discutida no projeto que ora analisamos.

Por esta razão, entendemos que a emenda nº. 2 deve ser integralmente acatada, e as demais serão acatadas em sua parcialidade.

10. Prazo de revisão (Emendas nºs. 6, 10 e 12)

O art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos prevê que o Poder Executivo promoverá a revisão desta Lei no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de sua entrada em vigor.

Entendemos que este prazo deve ser reduzido. Para tanto, concordamos com o disposto no art. 10, da Emenda nº. 6, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, o qual propõe que a política de ação afirmativa seja revisada no período de 10 anos.





As Emendas n°s. 10 e 12, de autoria dos Senadores Rogério Marinho e Carlos Portinho, respectivamente, também propõem o prazo de 10 anos, mas o coloca como vigência e é neste ponto que divergimos.

É importante deixarmos garantida a vigência da lei enquanto esta Casa Legislativa a revisa, para assim não trazermos quaisquer inseguranças jurídicas para os certames que estejam sendo realizados.

Portanto, ficam parcialmente acatadas a Emenda nº. 6, no que se refere ao seu art. 10, e as Emendas nºs 10 e 12, no que se refere ao prazo de 10 anos.

Emendas n°s. 5, 8, 9, 10 e 12

A Emenda nº. 5, de autoria do Senador Sérgio Moro, prevê que a vaga ocupada por candidatos optantes pela reserva de vagas classificados em ampla concorrência seja também computada para efeitos de preenchimento da cota.

Não nos parece razoável considerar que a aprovação de um candidato pela ampla concorrência irá acarretar na subtração das vagas destinadas aos negros, indígenas e quilombolas. Acatar esta emenda seria neutralizar os efeitos que buscamos com este projeto e desvirtuaria sobremaneira o objetivo central da ação afirmativa que aqui estamos revisando e aperfeiçoando.

A Emenda nº 8, de autoria do Senador Rogério Marinho, propõe o retorno à formulação inicial do projeto. Em que pese a relevância da redação inicial da matéria, consideramos ser importante que os mecanismos sejam aprimorados e o texto substitutivo proposto pelo Senador Fabiano Contarato e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos desta Casa traz consideráveis avanços para a política de cotas no serviço público. Não devemos, pois, retroceder.

O mesmo entendimento se aplica à Emenda nº 12, do Senador Carlos Portinho, no que se refere ao retorno da cota de 20%.





A Emenda nº. 9, também do Senador Rogério Marinho, prevê modificações no art. 12 do Substitutivo da CDH para enfatizar a importância do acompanhamento e da avaliação anual da política de cotas raciais.

Todavia, consideramos que o disposto no substitutivo fortalece os mecanismos de responsabilidade institucional, garantindo, inclusive, a participação dos órgãos responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, de implementação da política indigenista e da promoção dos direitos humanos.

Ressaltamos, porém, que esta política de ação afirmativa será constantemente avaliada pela sociedade civil e pelas esferas de governo, a fim de garantir que esta condiga com os objetivos das políticas públicas de promoção da igualdade.

Por esta razão, entendemos que estas emendas não devem prosperar.

Finalmente, com a supressão do art. 11, proposta nas Emendas nº. 3 e 7, consideramos ser necessário ajuste na ementa do substitutivo e, para isso, oferecemos uma emenda.

Oferecemos, ainda, no final deste relatório, um quadro resumindo a análise das emendas e um texto consolidado para que fique clara a redação após as modificações e supressões acatadas nesta complementação.

Este é o relatório.

VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, pelo acatamento das Emendas nºs. 2 e 11 - CCJ, pelo acatamento parcial das Emendas nºs. 1 - CDH (Substitutiva), 3, 4, 6, 7, 10 e 12 - CCJ, e pela **rejeição** das Emendas nºs. 5, 8 e 9 - CCJ, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:





EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)

(Ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021)

Reserva às pessoas negras, indígenas quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos simplificados processos seletivos para recrutamento de pessoal nas hipóteses contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Fica reservado às pessoas negras, indígenas e quilombolas, o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:
- I nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;
- II nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.
- § 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstos no caput.





- § 2º O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.
- **Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I pessoa negra: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística IBGE, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, na forma do regulamento;
- II pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em um território indígena;
- III pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
- **Art. 3º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observados, no mínimo:
- I a padronização das normas em nível nacional;
- II a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileiras e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;
- III a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional;
- IV decisão colegiada fundamentada tomada por unanimidade caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato; e
- V a garantia de recurso à decisão decorrente em prazo razoável.
- § 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.
- § 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela





ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

- § 3º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada dois anos mediante a participação da sociedade civil e representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme o regulamento.
- § 4º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento.
- **Art. 4º** Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- § 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:
- I será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou
- II terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso o candidato já tenha sido nomeado.
- § 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:
- I ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e
- II à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao Erário.
- **Art. 5º** A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois
- § 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.
- § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas, o número será:
- I aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que cinco décimos; ou





- II diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que cinco décimos.
- § 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a dois, ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas.
- § 4º Para fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.
- **Art. 6º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.
- **Art. 7º** As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.
- § 1º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.
- § 2º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.
- § 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.
- **Art. 8º** Na hipótese de número insuficiente de pessoas negras, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.
- **Art. 9º** A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.
- § 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados, e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo





seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

- § 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.
- **Art. 10** Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, promoção da igualdade racial, implementação da política indigenista e promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.
- **Art. 11** O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.
- **Art. 12** O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.
- Art. 13 Fica revogada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 11.
- **Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS

Emenda	Autor	Resumo	Situação
2	Senador Magno Malta	Supressão do art. 13	Acatada.
3	Senador Carlos Viana	Supressão dos §§ 1°, 2°, 3° do art. 1°, §§ 1° e 2° do art. 8°, §§ 1° e 2° do art. 10, do § 1° do art. 11 e do art. 13.	Acatada parcialmente, no que se refere à supressão dos §§ 1° e 2° do art. 8° e dos arts. 10, 11 e 13.
4	Senador Plínio Valério	Dá nova redação aos arts. 1º ao 6º, e acrescenta os arts. 7º ao 17.	Acatada parcialmente, no que se refere à redação do art. 4°.
5	Senador Sérgio Moro	Dá nova redação ao § 2º do art 7º.	Rejeitada.
6	Senador Flávio Bolsonaro	Dá nova redação à ementa e aos arts. 1° e 4° a 6°, suprime os arts. 2° e 3°, acrescenta os arts. 7° a 10.	Acatada parcialmente, no que se refere à redação do art. 10.
7	Senador Rogério Marinho	Supressão dos §§ 1°, 2° e 3° do art. 1°; do inciso II do caput do art. 1°; do art. 3°; dos §§ 1° e 2° do art. 4°; dos §§ 1°, 3° e 4° do art. 5°; do art. 6°; do § 1° do art. 7°; dos §§ 1° e 2°, do art. 8°; dos §§ 1° e 2° do art. 9°; do art. 10; do art. 11; e do art. 13.	Acatada parcialmente, no que se refere à supressão dos §§ 1° e 2° do art. 8° e dos arts. 10, 11 e 13.
8	Senador Rogério Marinho	Dá nova redação aos arts. 1º ao 4º.	Rejeitada.
9	Senador Rogério Marinho	Dá nova redação ao art. 12.	Rejeitada.
10	Senador Rogério Marinho	Dá nova redação ao art. 15.	Acatada parcialmente, no que se refere ao prazo de 10 (dez anos).
11	Senador Alessandro Vieira	,	Acatada.
12	Senador Carlos Portinho	Dá nova redação à ementa, ao art. 1°, ao art. 17, e suprime o art. 15.	Acatada parcialmente, no que se refere ao prazo de 10 (dez) anos.